

Contribuições da Statkraft para a Consulta Pública MME nº 141/2022

A Consulta Pública MME nº 141/2022, aberta em 3 de novembro de 2022, trata da Proposta de regulamentação das diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem – PCM.

Nesse contexto, a Statkraft Energias Renováveis S/A (“Statkraft”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.622.416/0001-41, com sede no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina, na Rod. José Carlos Daux – SC 401, nº 5.500 - Torre Jurerê A – 3º andar, na qualidade de geradora de energia elétrica, vem, tempestivamente, apresentar suas contribuições sobre o tema.

I. CONTEXTO

1. Inicialmente, menciona-se o Decreto nº 10.893/2021, de 14 de dezembro de 2021, que dispôs sobre a possibilidade de realização de Procedimento Competitivo para a contratação de margem de escoamento para acesso ao SIN.

2. Esta Consulta Pública, pois, traz à discussão os contornos desse certame, que implementará a contratação de margem de escoamento por agentes geradores, numa conjuntura atual de escassez de disponibilidade de conexão vis-à-vis o elevado número de projetos em fase de desenvolvimento e implantação.

II. DA PARTICIPAÇÃO DE USINAS JÁ OUTORGADAS

3. A minuta de Portaria apresenta, no inciso II, § 1º do seu Art. 3º, que poderão participar do Procedimento Competitivo por Margem – PCM as centrais geradoras outorgadas que não possuam CUST ou CUSD vigentes.

4. Para essas usinas outorgadas que participarem do PCM e não se sagrarem vencedoras, **a Statkraft propõe que haja a possibilidade de revogação da outorga sem ônus ao gerador**; sem a instauração de processo punitivo e com a devolução integral da Garantia de Fiel Cumprimento aportada, caso aplicável.
5. Diante da incapacidade do sistema de transmissão de absorver toda a quantidade de projetos elegível para a participação no PCM, é natural que haja empreendimentos inviabilizados por não terem se sagrado vencedores: sem disponibilidade de conexão.
6. Nesse cenário, destaca-se que a minuta de Portaria, em seu Art. 8º, dispõe que os empreendimentos com processo de outorga em andamento (não outorgados) poderão optar pelo arquivamento do processo (e, com isso, recolher a garantia de fiel cumprimento aportada no âmbito do requerimento da outorga).
7. Nessa toada, a Statkraft propõe que mesmo direito seja concedido aos empreendimentos já outorgados, conferindo tratamento isonômico entre todos os participantes.
8. Portanto, para o gerador outorgado que não tenha se sagrado vencedor do PCM, sugere-se que seja facultada a possibilidade de formalização de pedido de desistência do projeto em virtude da inviabilidade de conexão, com o respectivo cancelamento da outorga, sem a instauração de processo punitivo e sem a execução da garantia de fiel cumprimento aportada.
9. Cumpre destacar que os empreendimentos outorgados elegíveis à participação no PCM necessariamente não têm CUST/D assinado. Sendo assim, essa possibilidade de revogação sem ônus da outorga não traz implicações para o sistema, haja vista que não foram considerados na configuração da geração utilizada no cálculo das margens pelo ONS.

III. DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO DE OUTORGA

10. Conforme citado no item 6 desta contribuição, há a possibilidade de que os empreendimentos com processo de outorga em andamento (não outorgados), que não tenham se sagrado vencedores, optem pelo arquivamento ou manutenção do processo de outorga. No caso de interesse pela manutenção do processo de emissão da outorga, o prazo indicado na minuta de Portaria é de até 30 dias úteis para manifestação pelo empreendedor.

11. Em virtude da complexidade para a tomada de decisão sobre prosseguir com o desenvolvimento do projeto por parte do empreendedor no caso de insucesso no PCM, **a Statkraft propõe que esse prazo seja estendido para 180 dias.**

12. Com o objetivo de manter o investimento na expansão do parque gerador do país através do desenvolvimento daquele projeto, o empreendedor, naturalmente, analisará outras oportunidades para viabilizar a conexão do empreendimento, seja através de um novo PCM ou de novas licitações de obras de transmissão, que possibilitem o incremento de margem de escoamento no ponto de conexão pretendido.

13. Até que o agente tenha essas definições, será necessário um prazo superior aos 30 dias úteis indicados, pois demandará um posicionamento do Poder Concedente sobre uma eventual realização de novo PCM ou do sucesso dos futuros Leilões de transmissão.

14. Além da avaliação dos cenários supracitados, haverá a necessidade de deliberações internas relativamente à continuidade do projeto, atreladas à governança de cada Companhia, exigindo, do mesmo modo, prazo superior ao indicado por esse MME na minuta de Portaria.

15. Sendo assim, depreende-se que o prazo de 180 dias é adequado para respeitar as etapas de decisão supracitadas, possibilitando a continuidade dos investimentos nesses projetos de geração por parte dos empreendedores.

IV. DA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO À VISTA

16. A minuta de Portaria apresenta, nos §§ 1º e 2º do seu Art. 1º, que o critério de classificação dos vencedores será o de maior pagamento à vista. Adicionalmente,

dispõe-se que os valores pagos pelos vencedores serão destinados à modicidade das tarifas de uso do sistema de transmissão ou distribuição.

17. Com o objetivo de evitar distorções na competitividade dos vencedores do PCM frente aos demais agentes do mercado, **a Statkraft propõe que os valores pagos sejam devolvidos aos vencedores após as respectivas assinaturas do CUST/D**, evitando, assim, um aumento no preço da energia que viabilizará esses empreendimentos comparativamente aos geradores que não participaram do PCM.

18. Inicialmente, destaca-se a conjuntura atual de aumento do CAPEX dos projetos, resultado de um universo de fatores, tais como pandemia da COVID-19, conflito na Ucrânia, taxa de câmbio, entre outros. Nesse contexto, a imposição de um custo adicional – que, em virtude do cenário de escassez de margem, pode ser bastante expressivo – penalizaria ainda mais o projeto.

19. Ademais, diante do orçamento bilionário do sistema de transmissão, a transferência dos recursos arrecadados para a modicidade tarifária teria impacto irrisório. Além disso, haveria benefício indireto aos usuários já em operação – que não contemplaram eventual redução da tarifa, mesmo que marginalmente, em seus modelos de negócio, agravando ainda mais as distorções supracitadas.

20. Por fim, salienta-se que a devolução dos valores pagos pelos vencedores do PCM não diminuirá o comprometimento do empreendedor com o desenvolvimento do projeto, uma vez que, em caso de não assinatura do CUST/D, esse valor não será devolvido ao agente, podendo ser então destinado à modicidade tarifária. Portanto, haverá incentivo para que o vencedor do PCM assine o CUST/D e cumpra o objetivo de firmar o compromisso com a margem de escoamento, ficando, a partir de então, suscetível às penalidades desse contrato.

V. DO PRAZO PARA CADASTRAMENTO

21. A minuta de Portaria apresenta, no §8º do seu Art. 2º, uma proposta de etapas e prazos para a definição e divulgação das margens de transmissão disponíveis a serem ofertadas no PCM. Com relação ao cadastramento, dado que o prazo para a publicação da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios é de 30 dias a partir da

publicação da Portaria de diretrizes, o prazo para cadastrar os empreendimentos é de 5 dias a partir da divulgação dessa Nota Técnica.

22. Nesse ponto, **a Statkraft propõe que o prazo para cadastramento seja estendido para 30 dias após a aprovação da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios.**

23. Dado que o PCM é um mecanismo inédito a ser implementado no setor, é conveniente que os agentes tenham um prazo adequado para a etapa de cadastramento, mitigando, assim, erros que podem comprometer a habilitação dos projetos.

VI. DA LICITAÇÃO DE MARGEM COM RESTRIÇÕES

24. Atualmente, com a oferta de rede inferior à demanda por conexão, quando um projeto de geração solicita um Parecer de Acesso ao ONS, é normal que o Parecer seja emitido permitindo a conexão, porém apresentando algumas restrições nos anos iniciais de operação da usina, condicionadas à finalização de obras de transmissão previstas no Planejamento da Transmissão, ou à conexão de usinas que já possuem um Parecer de Acesso emitido ou um CUST assinado.

25. Por outro lado, quando são realizados estudos de margem para os leilões regulados, as margens disponibilizadas são consideradas integralmente disponíveis, ou seja, sem nenhuma restrição. Como resultado, as margens para os leilões são muito inferiores às calculadas com restrições nos Pareceres de Acesso, reduzindo substancialmente o número de projetos que podem se conectar à rede, ainda que com limitações temporárias e esporádicas de injeção da energia gerada na rede.

26. Considerando que as Margens são calculadas com bases em vários cenários de uso da rede e em várias condições de disponibilidade dos equipamentos, ofertar margens 100% firmes para quaisquer situações sistêmicas, mesmo as muito pouco prováveis de ocorrerem, significa que em grande parte do tempo as instalações de transmissão teriam condições de absorver a energia dos projetos de geração renovável.

27. Assim, com o objetivo de promover a oferta de energia renovável ao SIN , a **Statkraft propõe que a sistemática considere a disponibilização de produtos de margem com condicionantes e restrições de operação.**

28. É importante observar que se forem adotados critérios semelhantes aos dos Leilões, o próprio PCM pode se tornar inviável, pois não haveria Margem a ser leiloadada, uma vez que as instalações de transmissão já se encontram quase que plenamente utilizadas, tal como pode ser observado nos estudos que subsidiam os próprios leilões regulados de energia realizados recentemente.